

Processo TC 006.418/2019-8 (com 142 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e Rosária de Fátima Chaves, prefeitos do município de Cururupu/MA nas gestões 2009-2012, 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 1.773/2008 (Siafi 652059), que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água em bairros e povoados do citado município, conforme plano de trabalho aprovado (peças 2, 5 e 7).

A instauração da TCE também foi motivada pelo Acórdão 544/2017-2ª Câmara (TC 009.935/2015-0), proferido em 24/1/2017, contendo determinação à Funasa para que, no prazo de 60 dias, instaurasse tomada de contas especial relativa ao TC/PAC 1.773/2008 (peça 52).

O TC/PAC 1.773/2008 foi firmado pelo município de Cururupu/MA e aprovado pela Funasa em 31/12/2008. Após diversas prorrogações, vigeu até 27/6/2016 (peça 61, p. 1).

O valor total pactuado foi de R\$ 2.418.625,57, dos quais R\$ 2.300.000,00 se referem a recursos federais, e R\$ 118.625,57 correspondem à contrapartida municipal.

A Funasa transferiu ao município as duas primeiras parcelas dos recursos federais, creditadas na conta específica nas datas de 21/3/2011 e 3/10/2013, nos valores de R\$ 920.000,00 (peça 107, p. 1) e R\$ 690.000,00 (peça 107, p. 32), respectivamente. A terceira parcela não foi transferida em razão da reprovação da prestação de contas referente à primeira parcela, motivada por pendências técnicas (peça 23, pp. 23/4, do TC 009.935/2015-0) e pelo descompasso entre o valor repassado e o percentual de execução das obras, aferido nas fiscalizações *in loco*.

A contrapartida foi parcialmente creditada na conta específica no dia 9/9/2011, no valor de R\$ 46.000,00. Porém essa quantia foi sacada em espécie (saque contra recibo) da conta em 12/9/2011 (peça 107, p. 7).

Houve três vistorias da Funasa ao local das obras. Na primeira, realizada em 6/8/2014, apurou-se o percentual executado de 25,7%, correspondente a R\$ 623.465,48 (peça 29), e verificou-se que as obras estavam paralisadas. Na segunda, realizada em 15/8/2015, verificou-se que as obras permaneciam paralisadas, sendo o percentual de execução calculado em 20,63% (peça 38). Na terceira, realizada em 15/3/2016, verificou-se que as obras continuavam paralisadas, não tendo sido realizada nova medição (peça 23 do TC 009.935/2015-0). Ressalte-se que o Relatório de Avaliação de Andamento à peça 23, datado de 30/8/2013, não se refere a uma vistoria *in loco*, e sim a uma análise documental do Relatório de Andamento encaminhado pelo gestor em 17/8/2013 (peça 28, e peça 29, p. 6).

Com base no relatório da segunda vistoria, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa emitiu o Parecer Técnico 17/2017-Diesp (peça 65), em que afirmou que o percentual executado (20,63%) corresponde a R\$ 498.962,45, dos quais R\$ 433.245,44 representam valores aplicados nos sistemas que se encontravam em operação, em benefício da coletividade. Assim, consignou que a etapa útil da obra corresponde ao percentual de 17,91% (= R\$ 433.245,44/R\$ 2.418.625,57) e que o dano ao erário é de R\$ 1.176.754,56 (=R\$ 1.610.000,00 – R\$ 433.245,44).

Houve a apresentação de prestação de contas parcial em 14/4/2014 (peça 31, p. 1, deste processo, e peça 17, p. 15, do TC 009.935/2015-0), complementada em 11/12/2014 (peça 17, p. 52, do TC 009.935/2015-0). A prestação de contas foi analisada nos Pareceres Financeiros 161/2014 (peça 31),

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1/2017 (peça 51), 58/2017 (peça 66), 106/2017 (peça 80) e 110/2017 (peça 92).

O Parecer Financeiro 161/2014 (peça 31) informou que a prestação de contas registrou receita de R\$ 1.656.000,00, despesas de R\$ 1.606.460,31, e saldo de recursos federais de R\$ 3.565,62 (R\$ 3.539,69 de saldo não utilizado + R\$ 25,93 de rendimentos financeiros). Informou que foi apresentada a Nota Fiscal 9, de 21/3/2011, no valor de R\$ 920.000,00, e boletins de medição, mas que não foi apresentada a nota fiscal referente à despesa de R\$ 686.460,31, paga em 8/10/2013. Informou ainda que os valores de R\$ 920.000,00 (1ª parcela dos recursos federais) e R\$ 46.000,00 (1ª parcela da contrapartida) foram sacados contra recibo, nas datas de 23/3/2011 e 12/9/2011, respectivamente, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997.

Na complementação da prestação de contas, encaminhada em 11/12/2014 por José Carlos de Almeida Júnior, em resposta à notificação à peça 32, foi apresentada a cópia da Nota Fiscal 240, de 3/10/2013, no valor de R\$ 686.460,31 (peça 17, p. 53, do TC 009.935/2015-0).

Houve notificações, em 2017, dos ex-prefeitos José Francisco Pestana e José Carlos de Almeida Júnior e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda., para a regularização das pendências ou o recolhimento do débito (peças 32, 34, 36, 43, 45 e 47), porém não houve a apresentação de respostas, conforme consignado no Relatório de TCE 1/2017 (peça 61).

Novas notificações foram feitas em 2017 (peças 59, 60, 64, 67, 69 e 71), e os responsáveis permaneceram silentes.

Após a comprovação do recolhimento do saldo dos recursos federais, acrescido de rendimentos financeiros, efetuado em 3/5/2017, no valor de R\$ 8.385,53 (R\$ 3.539,69 de saldo não utilizado + R\$ 4.845,84 de rendimentos financeiros), foi emitido o Parecer Financeiro 110/2017 (peça 92), que apurou o dano ao erário federal, no total de **R\$ 1.194.464,12**, e identificou os responsáveis conforme detalhado no quadro abaixo:

Dano ao Erário (R\$)	Motivo	Responsável	Data de Referência
486.754,56 (= 920.000,00 – 433.245,44)	Impugnação parcial da despesa pela área técnica	José Francisco Pestana, solidariamente com Planmetas Construções e Serviços Ltda.	23/3/2011 (peça 95)
686.460,31	Impugnação total da despesa pela área técnica	José Carlos de Almeida Júnior, solidariamente com Planmetas Construções e Serviços Ltda.	8/10/2013 (peça 95)
21.249,25 (= 4,9% x 433.245,44)	Não aplicação proporcional da contrapartida pactuada	Município de Cururupu	1/10/2013 (peça 96)

No Relatório Complementar de TCE (peça 109), foram ratificados os valores de dano ao erário dispostos no quadro acima, porém, em vez do Município de Cururupu, foi apontada como responsável pelo débito de R\$ 21.249,25 a atual prefeita municipal, Rosária de Fátima Chaves.

A Controladoria-Geral da União (CGU) certificou a irregularidade das contas de José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior, Rosária de Fátima Chaves e Planmetas Construções e Serviços Ltda. (peças 110 a 112).

No âmbito desta Corte, a Secex/TCE efetuou mudanças na composição do débito e na responsabilização, consoante seguinte excerto da instrução preliminar (peça 116):

25. Apesar de o tomador de contas haver incluído Rosária de Fátima Chaves e a Prefeitura Municipal de Cururupu - MA como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade

aqui verificada.

26. Com efeito, as visitas técnicas realizadas pela Funasa evidenciam que as irregularidades apuradas ocorreram entre março de 2011 e abril de 2014, data da apresentação da prestação de contas parcial, portanto, durante os mandatos dos prefeitos José Francisco Pestana e José Carlos de Almeida Júnior, pelo que não se pode atribuir à Rosária de Fátima Chaves responsabilidade pelas irregularidades apuradas. Além disso, não há evidências de que o município tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o que corrobora a proposta de excluir a responsabilidade de ambos na presente relação processual.

(...)

31. Em relação ao débito, verifica-se que houve a aprovação de apenas 17,91% do montante previsto para a execução do TC/PAC 1773/2008, a despeito da transferência de 70% dos recursos previstos inicialmente, sendo 40% (R\$ 920.000,00) na gestão do signatário da avença e 30% (R\$ 690.000,00) na gestão do sucessor.

32. Quanto à primeira parcela, no valor de R\$ 920.000,00, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas incorridas pelo convenente.

33. Com efeito, o Parecer Financeiro 161/2014 (peça 31) informa que, no dia 23/03/2011, houve saque contra recibo no valor de R\$ 920.000,00 (fl. 3, item XII).

34. A informação em questão é corroborada pelo histórico do extrato bancário da conta específica (Agência 1053-7; conta corrente 14405-3), em que a movimentação ocorrida no dia 23/03/2011 aparece designada como “004-Saque contra recibo” (peça 107, fl. 1), utilizada para descrever a operação bancária mediante a qual o correntista, ou seu preposto, comparece pessoalmente ao terminal de caixa e resgata o valor solicitado, mediante o fornecimento de cheque avulso pela instituição bancária.

35. Conforme já assentado pelo TCU, o saque de recursos de convênio diretamente no caixa impede a constatação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos transferidos e as despesas supostamente relacionadas com o instrumento (Acórdãos 771/2010-Plenário e 4.2016/2010-2ª Câmara, Min. Augusto Sherman; 6.794/2011-2ª Câmara, Min. Augusto Nardes).

36. Além disso, o mesmo Parecer Financeiro 161/2014 informa que “não consta carimbos e assinatura de recebimento dos serviços discriminados na nota fiscal nº 9 (item VII)”, bem assim, que “a nota fiscal encaminhada não está identificada com o número do convênio” (item VIII).

37. A falta de identificação do ajuste nas notas fiscais constitui irregularidade grave, conforme consignado no voto condutor do Acórdão 2.430/2017-1ª Câmara, da relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, porquanto tal prática permite a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até mesmo, em face da contabilidade municipal.

38. Além disso, a ausência de indicação do número do ajuste na nota fiscal, de acordo com os pronunciamentos proferidos nos Acórdãos 12.109/2018-TCU-2ª Câmara e 6.098/2017-1ª-TCU-Câmara, constitui forte indício da ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas supostamente realizadas para a execução do objeto (Min. Augusto Nardes e Min. Benjamin Zymler).

39. Em vista dessas considerações, será proposta a citação do signatário da avença pelo montante de R\$ 920.000,00, a contar de 21/03/2011, data do crédito do repasse na conta específica, sendo proposta, ainda, a citação solidária da empresa contratada, uma vez que é corrente na jurisprudência deste Tribunal que a inexecução do objeto, aliada à constatação inequívoca de que a empresa contratada recebeu os recursos leva à responsabilização solidária entre a pessoa jurídica e o gestor municipal (Acórdão 6.794/2011-2ª Câmara, Min. Augusto Nardes, Acórdão 2.539/2009-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

40. Por fim, diante da informação de que, do total repassado, R\$ 1.610.000,00, o percentual aprovado alcança o valor de R\$ 411.996,19, será proposta a citação do prefeito sucessor, em solidariedade com a contratada, pelo valor de R\$ 278.003,81, correspondente à diferença entre o valor impugnado e a parcela sob a responsabilidade do signatário da avença (R\$ 1.198.003,81 – R\$ 920.000,00), a contar de 08/10/2013, data do documento fiscal apresentado (...).

Com base nesses fundamentos, o Secretário da Secex/TCE autorizou a realização das seguintes citações solidárias (peças 116 a 118):

a) dos responsáveis José Francisco Pestana, José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME, pelo débito de R\$ 920.000,00 (data de referência: 23/3/2011), decorrente da “ausência de nexo de causalidade na execução do TC/PAC 1773/2008, diante da realização de saque dos recursos do ajuste diretamente no caixa da instituição financeira e da falta de identificação do ajuste na nota fiscal apresentada”;

b) dos responsáveis José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME, pelo débito de R\$ 278.003,81 (data de referência: 8/10/2013), abatido o crédito de R\$ 3.539,60 (data de referência: 30/5/2017), decorrente da “execução apenas parcial do objeto do TC/PAC 1773/2008, com aproveitamento correspondente a apenas 17,91% dos recursos transferidos. Entretanto, o pagamento foi executado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a parcela aproveitada.”

Porém, as citações efetivamente realizadas pela Seproc consideraram os seguintes valores e responsabilidades (peças 124, 132 e 137):

Composição do Débito (R\$)*	Data de Referência	Responsável
684.573,61 (2.022,68)	23/3/2011 30/5/2017	José Francisco Pestana, solidariamente com Planmetas Construções e Serviços Ltda.
513.430,20 (1.517,01)	8/10/2013 30/5/2017	José Carlos de Almeida Júnior, solidariamente com Planmetas Construções e Serviços Ltda.

*Esses valores foram calculados aplicando-se o percentual de recursos federais gerido por cada prefeito (57,1428% para José Francisco Pestana, e 42,8571% para José Carlos de Almeida Júnior) sobre o débito de R\$ 1.198.003,81 e sobre o crédito de R\$ 3.539,69.

Todos os responsáveis permaneceram revéis, e a Secex/TCE formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 140 a 142):

43.1. considerar revéis os responsáveis José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

43.2. excluir a responsabilidade da Sra. Rosária de Fátima Chaves e do Município de Cururupu/MA na presente relação processual;

43.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

(quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

43.3.1.responsáveis solidários: José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/03/2011	920.000,00	Débito

43.3.2.responsáveis solidários: José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
08/10/2013	278.003,81	Débito
30/05/2017	3.539,60	Crédito

43.4. aplicar individualmente aos responsáveis José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87), José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87) e Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 07.594.706/0001-78) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

43.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

43.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

43.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

43.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis, à Sra. Rosária de Fátima Chaves e ao Município de Cururupu/MA, para ciência;

43.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes

cópias, de forma impressa; e

43.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

II

Preliminarmente ao julgamento de mérito desta TCE, o Ministério Público de Contas entende ser necessário o retorno dos autos à unidade técnica, para a realização de novas citações.

Em primeiro lugar, verifica-se que as citações efetivamente realizadas (peças 124, 132 e 137) consideraram valores e atribuições de responsabilidade diversos daqueles que constaram da proposta de encaminhamento formulada pelo Auditor (peça 116), com a qual concordou o Secretário da Secex/TCE (peça 118). Embora o valor total do débito, abatidos os créditos, seja o mesmo nos dois casos (R\$ 1.194.464,12), o valor da parcela imputada a cada responsável é diverso, o que impede que eventual condenação solidária seja feita pelos valores e datas de referência contidos na proposta de mérito da unidade técnica (peça 140).

Em segundo lugar, entende-se que a composição do débito e a atribuição de responsabilidades propostas na instrução preliminar (peça 116) merecem alguns reparos, conforme explicitado a seguir.

Concorda-se com o Auditor quando afirma que, ante o saque em espécie (saque contra recibo) da quantia de R\$ 920.000,00, houve o rompimento do nexo de causalidade entre os recursos federais e o comprovante da despesa (Nota Fiscal 9, de 21/3/2011).

Tal irregularidade, porém, não pode ser atribuída à empresa contratada, mas apenas ao ex-prefeito José Francisco Pestana, que era o responsável pelo cumprimento da exigência legal de que os pagamentos sejam feitos mediante crédito na conta bancária do fornecedor/prestador de serviço (art. 10, § 1º, e § 3º, II, do Decreto 6.170/2007).

Quanto ao pagamento da Nota Fiscal 240, de 3/10/2013, no valor de R\$ 686.460,31 (peça 17, p. 53, do TC 009.935/2015-0), o Parecer Financeiro 161/2014 informou que constaram da prestação de contas parcial os comprovantes da transferência de R\$ 632.229,96 para a empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. e dos pagamentos dos tributos retidos (IRRF, ISS e INSS) (peça 31, p. 3).

Assim, tendo em vista que a Planmetas Construções e Serviços Ltda. emitiu notas fiscais que totalizaram R\$ 1.606.460,31, mas prestou serviços que totalizaram R\$ 433.245,44, ela deve responder pelo débito de R\$ 1.173.214,87, decorrente da inexecução parcial dos serviços. Ainda que não haja prova inequívoca de que a empresa recebeu a totalidade desse valor (em razão do saque em espécie da 1ª parcela dos recursos federais), ao emitir notas fiscais com conteúdo inverídico, ela contribuiu para o dano ao erário, permitindo a irregular liquidação das despesas. Ressalte-se que a primeira nota fiscal foi emitida em 21/3/2011, apenas 11 dias após a emissão da ordem de serviço pela prefeitura municipal (Ordem de Serviço 2/2011, datada de 10/3/2011 - peça 31, p. 2).

Quanto ao prefeito sucessor, José Carlos de Almeida Júnior, entende-se que deve responder pela totalidade do pagamento efetuado em sua gestão (R\$ 686.460,31). Isso porque os indícios existentes nos autos são no sentido de que a ínfima execução das obras, no percentual de 17,91%, não ocorreu na sua gestão, e sim na gestão do prefeito antecessor (2009/2012).

Com efeito, o contrato decorrente da Concorrência 1/2011 estabeleceu prazo de 180 dias para a execução das obras, sendo que a ordem de serviço foi emitida em 10/3/2011, não havendo notícias, nos autos, de prorrogação da vigência do contrato de empreitada. Ademais, visando à liberação da segunda parcela dos recursos federais, o prefeito José Carlos de Almeida Júnior encaminhou à Funasa, em 2013, o Relatório de Andamento 1, informando que as obras haviam sido executadas no percentual de 40,7%, equivalente ao valor da primeira parcela, sacada em 23/3/2011 (peças 23 e 28).

Acrescente-se que, na prestação de contas parcial apresentada por José Carlos de Almeida

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Júnior, ele incluiu a Nota Fiscal 9, de 21/3/2011, no valor de R\$ 920.000,00 (peça 17, p. 19, do TC 009.935/2015-0), sem apontar nenhum problema quanto à execução dos serviços nela discriminados, referentes à 1ª medição das obras. Outrossim, no Relatório de Execução Físico Financeira, assinado em 3/4/2014, ele declarou que os serviços foram prestados no período de 21/3/2011 a 9/9/2011 (peça 17, p. 17, do TC 009.935/2015-0).

Considerando-se que o valor gasto pelo prefeito antecessor (R\$ 920.000,00) já havia superado o valor dos serviços executados (que, na vistoria ocorrida em 6/8/2014, foi quantificado em R\$ 623.465,48), o prefeito sucessor não deveria ter realizado nenhum pagamento à empresa contratada. Todavia, assim não procedeu, haja vista que, na data de 8/10/2013, realizou o pagamento da quantia de R\$ 686.460,31.

Registre-se que o próprio responsável reconheceu o descompasso entre os valores gastos e os serviços prestados, haja vista que, em 22/10/2014, solicitou à Funasa a prorrogação da vigência do TC/PAC 1.773/2008 por mais 180 dias, “*para podermos chegar no percentual de 70% da obra pactuada*”, afirmando que a “*empresa executora das obras estava com problemas trabalhistas que foram sanados*” e que os serviços seriam retomados para o cumprimento do objeto (peça 17, p. 30, do TC 009.935/2015-0). Não obstante tal promessa, que resultou na prorrogação do ajuste, fiscalizações posteriores da Funasa apuraram que as obras continuavam paralisadas.

Quanto à não aplicação da contrapartida proporcional à parcela executada da obra, entende-se que configuraria débito de responsabilidade do ente municipal, pelo valor discriminado no Parecer Financeiro 110/2017 (R\$ 21.249,25), caso não houvesse a glosa integral das despesas executadas com recursos federais (cf. Acórdãos 5.142/2019-1ª Câmara e 593/2019-2ª Câmara).

Porém, como o MP de Contas está propondo a glosa integral das despesas de R\$ 920.000,00 (por ausência de nexo de causalidade e inexecução parcial dos serviços) e de R\$ 686.460,31 (por pagamento sem a correspondente prestação de serviço), totalizando dano ao erário de R\$ 1.606.460,31, não é cabível a imputação de débito ao ente municipal, sob pena de enriquecimento ilícito da União (cf. Acórdãos 4.509/2018-2ª Câmara e 7.496/2017-1ª Câmara).

Em conclusão, propõe-se a realização de citação dos responsáveis pelos débitos indicados no quadro a seguir:

Responsáveis	Dano ao Erário (R\$)	Data de Referência
José Francisco Pestana e Planmetas Construções e Serviços Ltda.	486.754,56	23/3/2011
José Francisco Pestana	433.245,44	23/3/2011
José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda.	686.460,31	8/10/2013
TOTAL	1.606.460,31	-

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente ao julgamento de mérito desta tomada de contas especial, manifesta-se pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que realize a citação dos seguintes responsáveis, pelas seguintes irregularidades relacionadas ao TC/PAC 1.773/2008, que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água em bairros e povoados do Município de Cururupu/MA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

a) José Francisco Pestana e Planmetas Construções e Serviços Ltda., pela inexecução parcial dos serviços discriminados na Nota Fiscal 9, de 21/3/2011, documento que motivou o saque contra recibo realizado na conta específica:

Débito (R\$)	Data de Referência
486.754,56	23/3/2011

b) José Francisco Pestana, pela ausência de comprovação do nexos causalidade entre a parcela executada das obras e a primeira parcela dos recursos federais, em razão da realização de saque contra recibo na conta específica:

Débito (R\$)	Data de Referência
433.245,44	23/3/2011

c) José Carlos de Almeida Júnior e Planmetas Construções e Serviços Ltda., pelo pagamento/recebimento de serviços não prestados, atinentes à segunda parcela dos recursos federais:

Débito (R\$)	Data de Referência
686.460,31	8/10/2013

Brasília/DF, 4 de setembro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador